



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.721521/2018-26
ACÓRDÃO	3401-014.472 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ÁTILA PNEUS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2013 a 31/12/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. LIMITE DE ALÇADA. RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO.

Constatada contradição no acórdão quanto ao não conhecimento do recurso de ofício, em face de crédito tributário superior ao limite de alçada vigente, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, para reconhecer o seu cabimento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

A responsabilização solidária exige a comprovação de vínculo concreto entre a pessoa física e o ilícito tributário. Demonstrado que o interessado se desligou do grupo econômico em período anterior às operações autuadas, e ausentes elementos que indiquem participação, ingerência ou benefício, mantém-se a exclusão da responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão relativa ao conhecimento do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Giglio, Laércio Cruz Uliana Júnior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos interpostos pela PGFN em face do acórdão nº 3401- 013.522, proferido em 16 de outubro de 2024, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Dos Embargos

Em breve síntese, a PGFN opõe embargos de declaração sob o fundamento de que o voto condutor incorreu em contradição interna no tocante ao não conhecimento do recurso de ofício.

Sustenta que, embora o voto tenha consignado a aplicação do limite de alçada vigente à época do julgamento em segunda instância, nos termos da Súmula CARF nº 103 e da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que fixa o valor de R\$ 15.000.000,00, deixou de conhecer do recurso de ofício, não obstante o crédito tributário objeto do lançamento perfazer o montante de R\$ 212.202.476,19, conforme reconhecido no próprio relatório do acórdão.

Ressalta que a decisão de primeira instância excluiu a responsabilidade solidária de FERNANDO FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES, sendo tal exclusão o objeto do recurso de ofício interposto, de modo que o valor exonerado supera o limite de alçada estabelecido pela referida Portaria, o que atrairia, em tese, o conhecimento obrigatório do recurso.

Assim, a PGFN aponta a existência de contradição entre a fundamentação adotada e a conclusão alcançada no voto-condutor, requerendo o saneamento do vício, a fim de que o acórdão reflita, de forma coerente, o entendimento efetivamente firmado pelo colegiado quanto ao cabimento do recurso de ofício, possibilitando a correta identificação do fundamento decisório.

Do Despacho de Admissibilidade de Embargos

O despacho de exame de admissibilidade reconheceu a tempestividade dos Embargos, bem como a potencial contradição lógica entre premissas e a conclusão, nos termos formulados pelo PGFN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, relator.

Tratam de Embargos de Declaração opostos pela PGFN em face do Acórdão nº 3401-013.522, proferido por esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, no qual se deixou de conhecer do recurso de ofício interposto contra a decisão de primeira instância que excluiu a responsabilidade solidária de Fernando Francisco Simeão Rodrigues.

Alega a embargante a existência de contradição interna no voto-condutor, uma vez que, embora reconhecida a aplicação da Súmula CARF nº 103 e do limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 2/2023, concluiu-se pelo não conhecimento do recurso de ofício, não obstante o crédito tributário objeto do lançamento perfazer o montante de R\$ 212.202.476,19.

Com razão a PGFN. No caso concreto, o valor do crédito tributário supera o limite de alçada vigente, impondo-se, portanto, o conhecimento do recurso de ofício, com o consequente prosseguimento do julgamento.

Recurso de Ofício

Admissibilidade do Recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que se toma conhecimento.

Da Exclusão da Responsabilidade Solidária

A controvérsia restringe-se à legitimidade da exclusão da responsabilidade tributária solidária de Fernando Francisco Simeão Rodrigues, conforme decidido pela DRJ.

A responsabilização solidária decorrente de infrações de interposição fraudulenta e de descumprimento da obrigação de apresentação de documentos, nos termos do art. 23, V e §§, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e do art. 70 da Lei nº 10.833/03, exige a comprovação de vínculo concreto entre a pessoa física e o ato ilícito. Tal responsabilização não se presume, sendo indispensável a demonstração do nexo causal entre a conduta do sujeito e a infração apurada.

No caso concreto, conforme reconhecido e fundamentado no voto da DRJ, restou comprovado que Fernando Francisco Simeão Rodrigues desligou-se do grupo econômico em período anterior ao abrangido pela autuação. Consta dos autos que se retirou do quadro societário da empresa ÁTILA PNEUS em 19/12/2011 e deixou de exercer funções de direção na empresa VENTURA BRASIL também antes do período fiscalizado, compreendido entre 01/06/2013 e 31/12/2015.

Não há, ademais, elementos probatórios que indiquem sua atuação, ingerência, comando, benefício ou participação, ainda que indireta, nas operações posteriormente autuadas. A própria fiscalização, ao individualizar as condutas dos responsáveis solidários, não logrou demonstrar qualquer ato por ele praticado no período fiscalizado que pudesse caracterizar interesse comum, concorrência para o ilícito ou benefício dele decorrente.

Diante desse contexto, correta a conclusão da DRJ ao afastar a responsabilidade solidária, por ausência do requisito essencial do vínculo causal entre a pessoa física e o ilícito apurado.

Assim, acolho os fundamentos da DRJ e nego provimento ao Recurso de Ofício, para manter a exclusão da responsabilidade solidária de Fernando Francisco Simeão Rodrigues.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão relativa ao conhecimento do Recurso de Ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo

Conselheiro